

TC/001801/2021

Objeto: Execução Contratual - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários para o Grupo Sul, conforme discriminados no Anexo II - Especificações Técnicas do Objeto.

Interessado(s): Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (*), ss Fort Administrativo e Tecnológico - Eireli, Alessandra de sá Melquiades Moreira, Paulo Sergio da Silva, Deize Perin, Eduardo de Castro

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Tratam os presentes autos de Acompanhamento de Execução Contratual do Contrato nº 020/SVMA/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) e a empresa S S Fort Administrativo e Tecnológico Eireli, com valor global de R\$ 2.360.590,04 e prazo de 12 meses. O período de abrangência da fiscalização é de 01.10.20 a 28.02.21.

O objeto do ajuste é a prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários localizados nos parques do Grupo Sul, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/SVMA/2017.

A Coordenadoria IV apresentou Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 14), no qual indicou 4 conclusões.

Na 47ª Sessão Ordinária Não Presencial da Primeira Câmara, foi proferida Decisão (peça 96), na qual constou:

“DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 020/SVMA/2017, considerando as deficiências apontadas, dentre as quais:

1. a situação precária encontrada em alguns conjuntos sanitários, com a ocorrência de vazamentos, falta de energia elétrica, falta de assentos nos vasos, sanitários interditados etc.; e
2. a contratada não disponibilizar equipamentos importantes para a execução de limpezas mais profundas e detalhadas, como por exemplo, mangueiras de alta pressão, aspiradores, dentre outros.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que providencie comunicação à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho sobre o descumprimento de obrigações trabalhistas de suas contratadas, nos termos previstos no Decreto 50.983, de 11/11/2009.

(...)

Recorrem ‘ex officio’, nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.”

Foi certificada a publicação da peça decisória na ata da sessão no DOC de 17.11.23 (peça 97).

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário (peça 106). Houve manifestações do Sr. Paulo Sergio da Silva (peça 111), da Sra. Alessandra de Sá Melquíades Moreira (peça 114) e da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (peça 116). Não consta interposição de recursos pelos demais interessados (peça 115).

A PFM pleiteou a reforma do julgado e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais. Reiterou o posicionamento anterior. Entendeu que não foi apontado nenhum vício grave que justificasse a anulação dos atos, a responsabilização dos agentes e indenização. Argumentou que não há prova concreta de prejuízo ao erário e tampouco de culpa ou má-fé dos agentes públicos responsáveis.

O Sr. Paulo e a Sra. Alessandra apresentaram informações de ordem técnica. A SVMA encaminhou cópias dos ofícios encaminhados ao Ministério Público de Trabalho e à Delegacia Regional do Trabalho, que comunicaram as irregularidades trabalhistas apontadas pela Auditoria neste processo, e os comprovantes de envio.

Por ordem do Conselheiro Relator (peça 117), os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

Passo a me manifestar.

1- Admissibilidade

Anoto que a Decisão de julgar irregular a execução contratual, proferida nestes autos, está submetida ao reexame necessário, conforme dispõe o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. Na referida Decisão, foi mencionado o Recurso *ex officio*, conforme disposto no art. 136, *caput*, inciso V, do mesmo Regimento. Opino, portanto, pelo conhecimento do Recurso *ex officio*.

Entendo que o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal preenche os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 140 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual reúne as condições para ser conhecido.

2- Mérito

Destaco que a apreciação das informações de caráter técnico trazidas aos autos não faz parte das atribuições desta Assessoria Jurídica. No que é pertinente a esta manifestação, verifico que não há novos elementos capazes de alterar os fundamentos da Decisão recorrida.

A PFM argumentou que não havia prova concreta de prejuízo ao erário nem de dolo ou má-fé dos agentes. Anoto que as irregularidades constatadas no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, visto que os serviços, embora pagos, não foram executados em conformidade com o pactuado. Acrescento que a declaração de irregularidade prescinde da constatação de prejuízo. Destaco, ainda, que não houve, na fiscalização tratada nos autos, individualização das condutas ou avaliação dos elementos subjetivos das condutas dos agentes.

3- Determinação

A SVMA apresentou documentação de comprovação de encaminhamento de comunicações ao Ministério Público do Trabalho e à Delegacia Regional do Trabalho, previstas no art. 1º do Decreto Municipal nº 50.983/09. Entendo que a Origem cumpriu a determinação contida na Decisão.

4- Efeitos

Por fim, quanto ao pedido subsidiário da PFM de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos analisados, consigno que, em minha opinião, cabe ao Órgão Julgador a ponderação de todos os elementos fáticos e jurídicos contidos neste processo.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, opino pelo conhecimento do Recurso *sx officio* e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Quanto ao mérito, opino pelo desprovemento. Em minha opinião, a determinação da Decisão foi cumprida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de julho de 2024.

Vera Lúcia Braga Cocco
Auditora de Controle Externo
OAB/SP nº 252.302

/VLBC